

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.966.058 - AL (2021/0335351-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : EUNICE MIQUELINO FERREIRA
RECORRENTE : MARTA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654
LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA -
AL010488
BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL N. 24, DE 28/9/2016. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ENTIDADE COM ATUAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL. EXEQUENTE SEM DOMICÍLIO NA BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SINDICAL. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. ARTS. 502, 503 E 505 DO CPC. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. ARTS. 93, II, e 103, III, DO CDC. ART. 3º DA LEI N. 8.073/1990. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016).

3. Determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.968.284/AL, 1.966.064/AL, 1.966.059/AL, 1.966.058/AL, 1.966.060/AL e 1.968.286/PE).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

Superior Tribunal de Justiça

por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Assusete Magalhães, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora. e, igualmente por maioria, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)



MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1966058 - AL (2021/0335351-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : EUNICE MIQUELINO FERREIRA
RECORRENTE : MARTA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654
LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA -
AL010488
BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL N. 24, DE 28/9/2016. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. ENTIDADE COM ATUAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL. EXEQUENTE SEM DOMICÍLIO NA BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SINDICAL. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. ARTS. 502, 503 E 505 DO CPC. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. ARTS. 93, II, e 103, III, DO CDC. ART. 3º DA LEI N. 8.073/1990. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiação ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora."

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016).

3. Determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.968.284/AL, 1.966.064/AL, 1.966.059/AL, 1.966.058/AL, 1.966.060/AL e

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EUNICE MIQUELINO FERREIRA e MARTA FERREIRA DE LIMA em oposição a aresto prolatado pelo TRF-5ª REGIÃO assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA, PROPOSTA POR SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXEQUENTE QUE NÃO É SUBSTITUÍDO DA ENTIDADE SINDICAL, VENCEDORA NA AÇÃO DE COGNIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência se firmou, inclusive a do STJ, no sentido de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo, ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A, da Lei 9.494/97 (Precedentes do STJ).

2. Caso em que a exequente, e ora apelante, intentou perante a 4ª Vara Federal de Alagoas, execução individual utilizando-se de título executivo judicial coletivo, formado a partir de sentença proferida em ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Rio de Janeiro, cujo trâmite se deu perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

3. Ocorre que, consoante assentado pelo juízo sumariante, tratando-se de execução/cumprimento de título formado em ação ajuizada por sindicato na condição de substituto processual, a eficácia subjetiva do julgado não pode ser ampliada para alcançar trabalhadores/servidores não pertencentes à base sindical do autor.

4. Daí que decidiu com acerto a sentença de primeiro grau de jurisdição ao extinguir o feito, dada a ilegitimidade do autor para propor, no caso concreto, a execução individual do título executivo coletivo.

5. Apelação desprovida.

Nas razões do especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte insurgente afirma violadas as seguintes disposições: arts. 2º-A da Lei n. 9.494/1997; 502, 503 e 505 do CPC; 16 da Lei n. 7.347/1985; 93, II, e 103, III, do CDC; e 3º da Lei n. 8.073/1990.

No aspecto, aduz, em suma:

Ademais a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento.

(...).

Assim, verificasse que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. (AgRg no REsp 1195607/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços. A Lei 9.494/1997, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 108.779/MG, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012).

(...).

No que toca à limitação territorial, a abrangência da decisão proferida nos autos do processo principal que gerou o título exequendo possui o condão de gerar efeitos em todo o território nacional. Apesar da divergência doutrinária, comungo do entendimento do STJ no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença prolatada em ação civil coletiva, nos termos do art. 16 da Lei. 7.347/85, não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Sob essa perspectiva deu-se o teor da decisão do TRF1 julgando apelação/reexame necessário no processo originário, do qual transcrevo o trecho pertinente:

(...).

A *ratio decidendi* do E. Tribunal Regional da 5ª Região não merece prosperar, haja vista a atuação do sindicato goza de guarida na própria Carta Magna, que lhe confere poderes para atuar no interesse de toda a categoria, sendo desnecessária a autorização expressa dos filiados ao sindicato e tampouco a atuação dessas entidades se limitará à defesa dos seus associados, nos moldes do que preceitua o Art. 8º, inciso III, da CF c/c com art.3º da Lei 8073/1990:

(...).

Assim sendo, mesmo não sendo filiado (a) ao SINTRASEF/RJ, a ação objeto deste feito, proposta pelo ilustre SINDICATO na defesa dos Servidores Públicos Federais aposentados e amparados pela paridade e vinculados a UNIÃO FEDERAL, beneficia e legitima o (a) exequente a propor o presente cumprimento de sentença.

Assim, requer seja o seu recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão recorrido, na forma das razões recursais.

A parte recorrida ofereceu contrarrazões pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido na origem e indicado como representativo de controvérsia, seguindo-se o envio dos autos ao STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deu provimento ao agravo e determinou a sua conversão em recurso especial, assinalando a indicação deste feito como representativo de controvérsia, e que "*encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia*".

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão do Ministro

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, opinando "*pela admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia*".

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reiterou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, determinando a distribuição do recurso.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a questão a solucionar a seguinte controvérsia: "Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora."

A discussão gira em torno das seguintes disposições: arts. 2º-A da Lei n. 9.494/1997; 502, 503 e 505 do CPC; 16 da Lei n. 7.347/1985; 93, II, e 103, III, do CDC; e 3º da Lei n. 8.073/1990.

A proposta de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ - competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso -, pois o RISTJ, no art. 256-I, c/c o art. 256-E (na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016), passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, registre-se que os pressupostos recursais – cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – estão devidamente preenchidos no caso concreto, inexistindo quaisquer vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

Ademais, a matéria foi devidamente prequestionada na instância de origem.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade e tendo em vista a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, consoante os §§ 5º e 6º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, c/c o inciso II do artigo 256-E do Regimento Interno, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SIMILARES

Cumprе registrar que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior:

Para afirmar o caráter multitudinário da controvérsia, o Tribunal de origem consignou a localização em seu acervo de 100 recursos, em fase de admissibilidade, envolvendo a matéria em voga (e-STJ, fl. 548). (grifou-se)

Fica demonstrada, assim, a multiplicidade de processos com

idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

DA ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO (ART. 1.037, INC. II, DO CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp n. 1.696.396/MT, DJe de 27/2/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, a suspensão ampla dos processos em todas as instâncias no território nacional pode prejudicar o seu andamento em tempo razoável, especialmente considerando-se que se trata de tema ligado à execução de verbas salariais, de caráter alimentício, em que sobreleva a necessidade de celeridade no deslinde do feito.

Penso, portanto, que é recomendável restringir a abrangência da suspensão aos processos com problemática similar à presente, limitando-a aos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmo a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.968.284/AL, 1.966.064/AL, 1.966.059/AL, 1.966.058/AL, 1.966.060/AL e 1.968.286/PE), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: "Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiação ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.";

b) a suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ - cujos objetos coincidam com o da matéria afetada -, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ, conforme motivação adrede explicitada;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, inc. III, § 1º, do CPC/2015.

Determino que a Coordenadoria tome as providências necessárias quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste STJ, sobre a presente decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como voto.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.966.058 - AL (2021/0335351-4)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de proposta de afetação para julgamento repetitivo de recurso especial de relatoria do em. Ministro Og Fernandes, a fim de discutir o seguinte tema:

Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.

Foram selecionados os seguintes processos: REsp 1968284/AL, REsp 1.966.064/AL, REsp 1966059/AL, REsp 1966060/AL, REsp 1968286/AL e REsp 1.966.058/AL.

O art. 1.036 do CPC/2015 estabelece que, “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção”.

Ainda, o § 6º do referido dispositivo estabelece que “somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

Não obstante o voto do em. Ministro Og Fernandes, entendo que a hipótese é de não afetação, por duas razões: ausência de multiplicidade de recursos e inexistência de correlação entre a controvérsia existente nos autos e o tema objeto da afetação.

Quanto à multiplicidade, destacou o em. Relator, em seu voto:

"Cumpre registrar que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior:

Para afirmar o caráter multitudinário da controvérsia, o Tribunal de origem consignou a localização em seu acervo de 100 recursos, em fase de admissibilidade, envolvendo a matéria em voga (e-STJ fl. 548).

Fica demonstrada, assim, a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos."

Ocorre que o referido quantitativo, a meu ver, não é suficiente para demonstrar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

No que se refere à inexistência de correlação entre a controvérsia

Superior Tribunal de Justiça

presente nos autos e o tema objeto da afetação da análise dos autos, verifica-se que decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região com base em um único fundamento: o servidor/pensionista exequente não tem legitimidade para executar o título, tendo em vista que, nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9494/1997, a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa na defesa dos interesses e direito dos associados, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, **domicílio no âmbito territorial do órgão prolator.**

Repita-se: Que o aresto recorrido decidiu com base na limitação territorial do órgão prolator da sentença civil em ação civil pública, nada discutido acerca da competência territorial do Sindicato (matéria essa objeto da afetação).

Essa constatação é suficiente para afastar a afetação do presente feito à sistemática dos recursos repetitivos, sendo despiciendo tecer comentários sobre o juízo de conhecimento do apelo nobre.

Assim, renovando o pedido de vênias ao eminente relator, voto pela não afetação do tema.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1966058 - AL (2021/0335351-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : EUNICE MIQUELINO FERREIRA
RECORRENTE : MARTA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654
LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA - AL010488
BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por EUNICE MIQUELINO FERREIRA E OUTRO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA, PROPOSTA POR SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXEQUENTE QUE NÃO É SUBSTITUÍDO DA ENTIDADE SINDICAL, VENCEDORA NA AÇÃO DE COGNIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência se firmou, inclusive a do STJ, no sentido de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo, ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A, da Lei 9.494/97 (Precedentes do STJ).

2. Caso em que a exequente, e ora apelante, intentou perante a 4ª Vara Federal de Alagoas, execução individual utilizando-se de título executivo judicial coletivo, **formado a partir de sentença proferida em ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Rio de Janeiro, cujo trâmite se deu perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF**

3. **Ocorre que, consoante assentado pelo juízo sumariante, tratando-se de execução/cumprimento de título formado em ação ajuizada por sindicato na condição de substituto processual, a eficácia subjetiva do julgado não pode ser ampliada para alcançar trabalhadores/servidores não pertencentes à base sindical do autor.**

4. **Daí que decidiu com acerto a sentença de primeiro grau de jurisdição ao extinguir o feito, dada a ilegitimidade do autor para**

propor, no caso concreto, a execução individual do título executivo coletivo.

5. Apelação desprovida" (fl. 436e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta divergência jurisprudencial com acórdãos do STJ, bem como violação aos arts. 2º-A da Lei 9.494/97, 502, 503 e 505 do CPC/2015, 16 da Lei 7.347/85 e 93, II, e 103, III, do CDC, aos seguintes argumentos:

"A ratio decidendi do E. Tribunal Regional da 5ª Região não merece prosperar, haja vista a atuação do sindicato goza de guarida na própria Carta Magna, que lhe confere poderes para atuar no interesse de toda a categoria, sendo desnecessária a autorização expressa dos filiados ao sindicato e tampouco a atuação dessas entidades se limitará à defesa dos seus associados, nos moldes do que preceitua o Art. 8º, inciso III, da CF c/c com art. 3º da Lei 8073/1990:

(...)

Assim sendo, mesmo não sendo filiado (a) ao SINTRASEF/RJ, a ação objeto deste feito, proposta pelo ilustre SINDICATO na defesa dos Servidores Públicos Federais aposentados e amparados pela paridade e vinculados a UNIÃO FEDERAL, beneficia e legitima o (a) exequente a propor o presente cumprimento de sentença.

Frise que a competência para propositura da demanda está consagrada no art. 51, § único do CPC e art. 109, §2º da CF/88, sendo irrelevante se a ação coletiva tramitou pelo Rio de Janeiro – RJ.

(...)

Outrossim, o v. Acórdão está lastreada no art. 2-Aº da Lei 9.494/1997, cuja INCONSTITUCIONALIDADE é reconhecida pela ampla doutrina, conforme consta citação logo abaixo:

(...)

A coisa julgada coletiva serve ao indivíduo membro da coletividade, independentemente de ele ser formalmente membro deste grupo. A coisa julgada proveniente de um processo conduzido por um sindicato não beneficia apenas os indivíduos sindicalizados. Todo aquele que pertencer ao grupo poderá valer-se da coisa julgada coletiva para obter proteção em sua esfera jurídica individual.

(...)

Desse modo, é visível que a Jurisprudência do STF, STJ e do próprio TRF5 entendem pela legitimidade dos servidores da categoria para executar de forma individual as sentenças proferidas em Ação Coletiva proposta pelo sindicato. O (a) exequente, na qualidade de Servidor Público Federal, faz jus aos efeitos da referida ação coletiva.

(...)

VII - DECISÃO DO TRF REJEITANDO LIMITAÇÃO EFEITOS DA SENTENÇA AOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. OFENSA A COISA JULGADA. OFENSA ARTS. 502, 503 E 505, CPC

(...)

O TRF da 1ª Região ao analisar a apelação da União Federal nos autos da nº 0028787-15.2007.4.01.3400/2007.34.00.028924-5 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro, que tramitou na 1ª Vara Federal de Brasília/DF assim apreciou:

5. Apela a União requerendo, preliminarmente, a limitação dos efeitos da sentença aos substituídos domiciliados no Distrito Federal.

(...)

2. De início, rejeito a preliminar arguida. Não obstante o artigo 2-A, da Lei 9.494/97 tenha adotado o critério do domicílio dos substituídos no momento da propositura da ação, não houve, todavia, restrição à regra constitucional prevista no art. 109, § 2º, CF que assim preconiza: 'As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal'. (Precedente AG 2004.01.00.014369-0/DF, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (Conv), Sétima Turma, DJ de 31/10/2007).

Logo, essa matéria já restou apreciada e está acobertada pela coisa julgada material.

Assim sendo, requer-se a reforma do julgado, afastando a extinção do feito e retorno dos autos a origem para prosseguimento do feito.

(...)

A sentença fixou que a coisa julgada formada na ação coletiva a que se refere os autos beneficia apenas os membros da categoria profissional limitada à base territorial daquele sindicato autor, unidade geográfica que não abarca a lotação da parte exequente, carece ela (parte exequente) de legitimidade para promover a execução do correspondente título judicial.

Além da sentença ofender a coisa julgada e ofendeu os art. 93, II e 103, III, do CDC que assim estabelecem:

(...)

No que toca à limitação territorial, a abrangência do título exequendo possui o condão de gerar efeitos em todo o território nacional.

Apesar da divergência doutrinária, o entendimento do eg. STJ é no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença prolatada em ação civil coletiva, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, não estão circunscritos aos limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

(...)

Doutos Ministros, o Recorrido deverá ser condenado a pagar honorários de sucumbência em favor do(a) Recorrente pelo presente cumprimento de sentença, haja vista o STJ ter decidido no REsp 1648498/RS (Repetitivo), Tema 973, que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em Ações Coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), **afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.**

(...)

Assim, está demonstrado o direito a fixação dos honorários de sucumbência" (fls. 461/4740e).

Por fim, requer "seja o presente Recurso Especial conhecido e provido em sua integralidade, para reformar o v. Acórdão e a sentença de primeiro grau, dando **PROVIMENTO INTEGRAL para declarar a legitimidade ativa do exequente, bem como a abrangência nacional, em propor cumprimento de sentença individual**, tendo como título executivo judicial a sentença coletiva proferida nos autos Ação Civil Pública nº 2007.34.00.028924-5, e interrupção de prescrição (PROTESTO) nº 18944-74.2017.4.01.3400, proposta junto a 4ª Vara Federal do DISTRITO FEDERAL, pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ**, nos termos do EDcl no AgRg no REsp 1331592/RS, bem como, **declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 2-Aº da Lei 9.494/1997**, aplicando-se, para tanto, a teoria da causa madura (art. 1013, §3º do CPC), pois o mérito está pronto para ser julgado; (...) d) Seja o Recorrido condenado a pagar 15% de honorários de sucumbência, ante a força vinculante (art. 927 do CPC) do REsp 1648498/RS (Repetitivo), Tema 973, considerando a regra de majoração em sede de recurso, prevista no §11º do art.85 do CPC; e) Sejam invertidos os ônus de sucumbência" (fls. 475/7476e).

Contrarrazões, a fls. 504/518e, pugnando pelo não conhecimento do recurso, ante a impossibilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, a ausência de indicação do dispositivo legal objeto da divergência jurisprudencial e a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, bem como, no mérito, pelo seu improvimento.

O Recurso Especial, no particular, quanto à alegada ofensa ao art. 3º da Lei 8.073/90 – e não quanto à interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 –, foi admitido, pelo Tribunal de origem, como representativo de controvérsia, juntamente com os REsp 1.968.284/AL, REsp 1.966.059/AL, REsp 1.966.060/AL, REsp 1.966.064/AL e REsp 1.968.286/PE (fls. 520/521e).

O Ministério Público Federal, a fls. 540/544e, em parecer da Subprocuradora-Geral da República, DARCY SANTANA VITOBELLO, opina pela admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia.

A fls. 548/551e, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, em análise superficial do processo, "plenamente passível de revisão pelo relator dos autos", entendeu preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do RISTJ, determinando a distribuição do processo.

Nessa assentada, o Relator, Ministro OG FERNANDES, propõe a afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado pela Primeira Seção, delimitando a seguinte controvérsia: "Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora".

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.036, § 6º, do CPC/2015, "somente podem ser selecionados recursos **admissíveis** que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida".

Nessa mesma linha, o art. 256-E, inciso I, do RISTJ estabelece que o

relator poderá, **reexaminando a admissibilidade** do recurso representativo da controvérsia, "**rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais**, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento".

Não obstante o TRF/5ª Região tenha localizado, em seu acervo, 100 recursos versando sobre a controvérsia, quantitativo que entendo suficiente para a afetação do tema, até porque o mesmo título coletivo pode vir a ser executado em outras Regiões da Justiça Federal, observa-se que, no caso, o presente Recurso Especial não se mostra admissível.

Na origem, trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada pela parte ora recorrente, objetivando a percepção de valores decorrentes do título executivo formado no âmbito da **Ação coletiva 2007.34.00.028924-5/DF**, proposta pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro**, que condenara a UNIÃO "ao pagamento integral das diferenças das gratificações de desempenho entre ativos e inativos, especialmente a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, nos termos da Lei 10.404/2002 e a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, na forma da Lei 11.357/2006 (...), que tramitou perante a 4ª Vara Cível da **JUSTIÇA FEDERAL do DISTRITO FEDERAL**" (fl. 6e).

A sentença julgou extinta a presente execução, à mingua de legitimidade ativa da parte exequente (fls. 326/328e), a qual restou mantida pelo Tribunal local, que, invocando o art. 2º-A da Lei 9.494/97 e a jurisprudência relacionada ao aludido dispositivo legal, concluiu que, "consoante assentado pelo juízo sumariante, tratando-se de execução/cumprimento de título formado em ação ajuizada por sindicato na condição de substituto processual, **a eficácia subjetiva do julgado não pode ser ampliada para alcançar trabalhadores/servidores não pertencentes à base sindical do autor**. Daí que decidiu com acerto a sentença de primeiro grau de jurisdição ao extinguir o feito, **dada a ilegitimidade do autor para propor, no caso concreto, a execução individual do título executivo coletivo**" (fl. 435e).

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Daí a interposição do Recurso Especial.

De início, o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, consoante assinalado pela UNIÃO, em contrarrazões, observa-se que a parte ora recorrente, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido **objeto de interpretação divergente**, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Registre-se, por oportuno, que "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu

próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Por outro lado, sem interpor o cabível recurso extraordinário, defende a parte recorrente tão somente a **inconstitucionalidade** do art. 2º-A da Lei 9.494/97, cuja análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o exame da questão no âmbito do Recurso Especial.

Além disso, o acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre os arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015, 16 da Lei 7.347/85 e 93, II, e 103, III, do CDC, invocados como violados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora recorrente os Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do STF, segundo as quais "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Registre-se que o art. 3º da Lei 8.073/90, destacado na decisão de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal de origem, ao selecionar o presente recurso como representativo de controvérsia, não foi apontado, nas razões recursais, pela parte recorrente, como violado pelo aresto impugnado.

Verifica-se, ainda, na hipótese, que o acórdão recorrido considerou a limitação dos beneficiários da ação coletiva no título executivo transitado em julgado, ao afirmar que a ação fora proposta por Sindicato com base territorial no Rio de Janeiro, não abrangendo a parte recorrente, por não se inserir na categoria representada pela unidade sindical. Destaca-se que o caso aqui é de não substituição da parte recorrente pelo Sindicato, e não propriamente de filiação.

Nesse sentido, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em decisão monocrática, afirmou que "é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses

da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, **à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada**" (STJ, REsp 1.586.726/BA, DJe de 04/04/2016).

A referida decisão monocrática restou mantida pela Segunda Turma do STJ, cujo acórdão segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COTEJO DE PEÇAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado no âmbito deste e. STJ, **tendo o acórdão recorrido assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo**, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. Súmula 568/STJ.

2. **Infirmar a conclusão do acórdão recorrido, afastando a existência de limitação no título executivo quanto aos seus beneficiários, demandaria incursão sobre o arcabouço probatório do feito, vedada pela Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016).

Assim sendo, **"tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de limitação subjetiva do título executivo sobre a qual operou-se a coisa julgada**, decidir em sentido contrário, afastando-se a ocorrência de tal limitação, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, **o que é vedado, por força da Súmula 7/STJ**. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.488.368/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; STJ, EDcl no AREsp 551.670/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2014" (STJ, AgRg no REsp 1.510.473/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2015).

Confira-se julgado desta Corte, em hipótese semelhante, relativa ao mesmo título coletivo, que aplicou, quanto à coisa julgada, a Súmula 7/STJ, que aqui também incide:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação, proposta por Neide de Vasconcelos Barata, domiciliada em Natal/RN, em que se busca a execução individual de sentença coletiva prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (**Processo nº 2007.34.00.028924-5**), a qual condenou a União ao pagamento de diferenças relativas à percepção de GDATA em favor dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro.

2. O Tribunal de origem afastou a legitimidade da exequente ao concluir que 'Na hipótese, como o autor da ação coletiva tem sua atuação limitada à defesa dos sindicalizados com base territorial no Estado do Rio de Janeiro, os efeitos da sentença proferida pelo Juízo Federal da 20.ª Vara/DF abrangem somente os membros integrantes da categoria profissional no mencionado estado, bem como no âmbito de competência do órgão prolator (Distrito Federal). De fato, a sentença exequenda condenou a UNIÃO a restituir (no caso, aos autores substituídos do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro) os valores relativos às diferenças vencimentais decorrentes do reconhecimento do caráter genérico da gratificação GDATA. **Não haveria como se ampliar os beneficiados para incluir servidores de fora do Rio de Janeiro que não fossem filiados ao sindicato dos servidores daquele estado, devendo ser observados os limites impostos pelo próprio pedido e pela sentença transitada em julgado que o acolheu**'.

3. A jurisprudência do STJ, firme no sentido de que 'a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à **exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada**' (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 9/5/2016).

4. **Portanto, decidir em sentido contrário, afastando a ocorrência da limitação objetiva e subjetiva do título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada, incorreria em incursão no contexto fático-probatório pelo STJ, o que é vedado, por força da Súmula 7/STJ.**

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.856.747/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2020).

Anotem-se, ainda, os seguintes julgados monocráticos, que, em hipóteses análogas, relativas ao mesmo título coletivo, aplicaram óbices semelhantes: STJ, REsp 1.875.355/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 09/12/2021 (transitado em julgado); REsp 1.867.901/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 15/04/2020 (transitado em julgado); REsp 1.946.011/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 01/09/2021 (pendente de julgamento de Agravo interno); AgInt no REsp 1.873.419/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2020 (transitado em julgado).

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênua ao Ministro OG FERNANDES, **rejeito** a indicação do Recurso Especial como representativo da

controvérsia, devido à ausência dos pressupostos recursais específicos de admissibilidade, sem prejuízo de, oportunamente, serem selecionados recursos especiais sobre a controvérsia, aptos à afetação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0335351-4 **ProAfR no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.966.058 / AL

Número Origem: 200734000289245

Sessão Virtual de 09/02/2022 a 15/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE MIQUELINO FERREIRA
RECORRENTE : MARTA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654
LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA - AL010488
BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386
RECORRIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Assusete Magalhães, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora." e, igualmente por maioria, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.